



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

### **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **Projeto de Lei nº 116/2022**

#### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor R\$ 534.401,45 no Orçamento Programa para 2022, e das outras providências.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo visa adicionar no Orçamento Programa de crédito especial para o setor de cultura, decorrente a Lei Complementar nº195/2022 (Paulo Gustavo). Está acompanhado de justificativa, na qual o crédito advém do excesso de arrecadação decorrido apoio financeiro da União para garantir ações emergenciais.

#### **II – Análise**

Destaca-se que pela necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (junto com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas naquela norma que “Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos”, devem ser observadas e atendidas.

Verifica-se pela leitura da propositura que a matéria visa incluir crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente do repasse de recurso federal por conta da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº195/2022).

Costa no site do Senado Federal a lei que homenageia o ator e humorista Paulo Gustavo, que morreu em maio de 2021, vítima da Covid, prevê repasse de recursos federais a estados, Distrito Federal e municípios para fomento de atividades e produtos culturais, como forma de atenuar os efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19.



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

A referida adequação orçamentaria é uma das etapas necessárias para executar o plano de asao definido pela Administração que pressupõe ter contado com o apoio de Comissões e participação popular, através de audiência pública. Portanto, regular a abertura de ficha voltada especificamente para o plano de atividade por conta da Lei Paulo Gustavo, contudo, não exime o Executivo *de* justificar o pleito, encaminhando comprova fies a *respeito* do **repasse**.

A Lei Complementar nº195/2022 é uma lei emergencial, logo, sua execução deve ser simplificada e focada em minimizar os impactos da pandemia Covid-19 no setor artístico e cultural, contudo, imprescindível a prestação no de contas para com a União no prazo legal (a priori de 24 meses apos o repasse).

É imprescindível fiscalizar a forma como o plano de ação fora elaborado e a sua respectiva execução.

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, alias a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do PL nº116/2022 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*“Art. 8º. Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive  
concorrentemente com a União e o Estado; {...} ”*

Ainda, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar á legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal  
legislar concorrentemente sobre:  
I- direito tributário, financeiro, penitenciário,  
econômico e urbanístico; Vide Lei nº 13.874, de  
2019)  
II- orçamento,’*



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

*Art. 30. Compete nos Municípios:*

*II - complementar a legislação e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672).*

Sendo a matéria da propositura de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentaria, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento as normas legais, em especial ao art. 26, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170, IV, do Regimento Interno, in verbis:

*Art. 26-A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:  
(...)*

*d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais {... }”  
grifo nosso*

*”Art.170 - E da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV – O plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento anual, bem como a abertura de credito suplementares e especiais;”  
(. . .) grifo nosso*

Para finalizar, sugiro que seja retirado a expressão “suplementar” na indicação da adoção aberta no artigo 1º, além, da ausência de informação sobre a origem do excesso de arrecadação no art. 2º, questões, *smj*, que demandam adequação do texto.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui se que não há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão vota **Favorável** a regular tramitação do projeto de Lei nº116/2022.



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *"Palácio 24 de Março"*

Monte Mor, 14 de setembro de 2022.

VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:2854266188  
5

Assinado de forma digital  
por VALDIRENE JOANDSIN  
DA SILVA:28542661885  
Dados: 2022.09.16  
14:44:27 -03'00'

**WAL DA FARMÁCIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI  
RABECHINI:3  
0692071890

Assinado de forma digital  
por FABIO GIGLI  
RABECHINI:30692071890  
Dados: 2022.09.16  
10:26:37 -03'00'

**PAVÃO**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA HELLEN  
DE SOUZA  
SOARES:322843938  
02

Assinado de forma digital por  
CAMILLA HELLEN DE SOUZA  
SOARES:32284393802  
Dados: 2022.09.14 14:22:15  
-03'00'

**Camilla Hellen**

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora